



1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865.000441/92-31

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.774

Recurso nº: 73.338 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JOSÉ ODAIR SCHNETZLER

Recorrida : DRF EM LIMEIRA/SP

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTI-
TUIDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86,
ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo
do mencionado favor fiscal são as pre-
vistas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas
respectivas normas complementares, não-
figurando dentre estas a necessidade de
que o contribuinte comprove a disponibi-
lidade dos recursos que deram origem do
patrimônio a descoberto em data anterior
a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte,
no caso dos autos, atendido todas as
condições previstas na lei e, não tendo
o Fisco provado que os bens e valores
foram auferidos no ano-base de 1986, im-
procede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ ODAIR SCHNETZLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

Dênio Silva The Cardoso

VISTO EM

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamen-
te os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Ber-
tazi.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865.000441/92-31

RECURSO Nº: 73.338

ACORDAO Nº: 102-28.774

RECORRENTE: JOSÉ ODAIR SCHNETZLER

R E L A T O R I O

O contribuinte JOSÉ ODAIR SCHNETZER inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 330.234.768-53, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 12 e seus anexos, onde a autoridade lançadora apurou acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados(tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), de conformidade com a seguinte demonstração:

RECURSOS:	Cz\$
Renda líquida	32.705,00
Rendimento não tributáveis	132.128,00
TOTAL DE RECURSOS	164.833,00

APLICAÇÕES:	
Valor do imóvel, item 1.b	250.000,00
Variação patrimonial	112.684,00
TOTAL DE APLICAÇÕES	362.684,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cz\$ 197.851,00

3

PROCESSO Nº 10865.000441/92-31

Acórdão nº 102-28.774

A autoridade lançadora computou como aplicações o valor do lote de terreno adquirido em 15.11.86, pelo valor de Cz\$ 250.000,00 que o contribuinte declarou e tributou com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento) e glosou a disponibilidade desta mesma importância, por falta de comprovação de que os recursos utilizados nestas aplicações existiam no ano-base anterior.

O contribuinte alegara na fase impugnatória que o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86 veda a instauração do processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial à descoberto, relativamente aos bens ou valores tributados com a alíquota beneficiada mas no julgamento de 1ª instância, estes argumentos não foram aceitas e daí a manutenção do feito, na sua integra.

A decisão recorrida fundamenta o julgamento nos seguintes Acórdãos: 104-7.002/91, 104-7.031/91, 104-7.033/91, 104-7.034/91, 104-7.050/91, 104-7.293/91, 104-7.430/91, 104-7.471/91, 104-7.591/91 e, em especial, o Acórdão nº 104-7.603/91.

No recurso de fl. 29, o recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e que o seu procedimento está amparado pelo Decreto-Lei n 2.303/86.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10865.000441/92-31

Acórdão nº 102-28.774

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

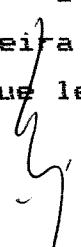
O recurso preenche os requisitos legais.

A controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado refere-se à interpretação dos artigos 18 a 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e em especial se o fisco pode exigir a comprovação da existência dos valores declarados e tributados com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento) no ano anterior.

Efetivamente a matéria comporta dúvidas e existem inúmeras decisões divergentes no Primeiro Conselho de Contribuintes mas a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento com o Acórdão nº CSRF/01-01.160 de 29 de agosto de 1991, cuja ementa sintetiza:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio à descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

O voto que subsidiou o Acórdão, da lavra da eminente Conselheira Marian Seif, Presidente e Relatora, consigna as razões que levaram a firmar a convicção sobre o tema, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 10865.000441/92-31

Acórdão nº 102-28.774

"Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente já seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer aquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionados a moeda, o ouro e os títulos a portador.

Concluindo, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, voto pela confirmação da decisão recorrida e, em consequência, que se negue provimento ao recurso especial."

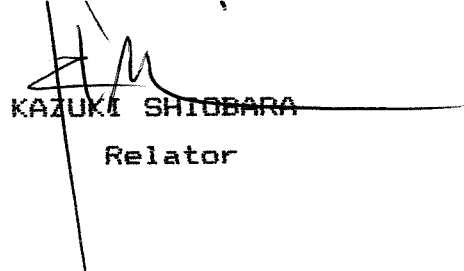
Efetivamente, nos caso dos autos, o Fisco não fez qualquer prova de que os rendimentos foram auferidos no ano-base de 1986 e nestas condições, deve ser computada a parcela de Cz\$ 250.000,00 como recurso disponível e, assim desaparece o acréscimo patrimonial à descoberto.

PROCESSO Nº 10865.000427/92-19

Acórdão nº 102-28.774

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator